

DECISÃO

Processos: TC-009274/989/24-3, TC-009315/989/24-4 e TC-009366/989/24-2

Representantes: Dayane de Oliveira Ferreira, Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda e Elivelton Marcos Souza Queiroz

Representada: Prefeitura de Presidente Venceslau

Responsável: Barbara Medeiros Vilches - Prefeita

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024 (processo administrativo nº 121/2024), objetivando “aquisição de merenda escolar para a rede de escolas municipais da Secretaria de Educação”.

Regime de Licitação: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Data de abertura: 08 de abril de 2024.

Datas das impugnações: 03 e 04 de abril de 2024

Valor estimado: sob sigilo (art. 24 da Lei 14.133/21)

Advogado(s): Dayane de Oliveira Ferreira – OAB/SP 401.192, Luis Henrique Garcia – OAB/SP 322.822.

Em exame, **representações** em face do edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024, promovido por **PREFEITURA DE PRESIDENTE VENCESLAU** para “aquisição de merenda escolar para a rede de escolas municipais da Secretaria de Educação”, com sessão de abertura agendada para 08 de abril de 2024.

Após noticiar omissão da Origem em responder a prévio questionamento administrativo, **Dayane de Oliveira Ferreira (TC-009274/989/24)** alvitra ocorrência das seguintes incorreções no ato convocatório:

- i. Restritividade decorrente da exigência de atestado de capacidade técnica (no singular), estabelecida no item 7.12.1, em contrariedade ao artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/21, à Súmula nº 24 e a precedentes deste Tribunal, como os TCs-002973/989/14 e 00652/006/08;
- ii. Dever de entrega de documentos para habilitação técnica (licença sanitária, certificado de vistoria de veículos, certificado de calibração de veículos e registro do produto no SIF, SISB, SISP ou SIM, sem previsão no rol taxativo do artigo 67 da Lei 14.133/21 e em descompasso com as Súmulas 17 e 42^[1] (item 7.12);
- iii. Irregular imposição de apresentação de amostras a todos os licitantes, veiculada no item 18.1 em contrariedade a previsão subsequente (item 18.2), que obriga que a empresa classificada em primeiro lugar apresente protótipos no prazo de dez dias úteis e, bem assim, em descumprimento do artigo 42, § 2º, da Lei 14.133/21;
- iv. Falta de critério para correção monetária de atrasos de pagamento, desrespeitando-se os artigos 25 e 92, V, da Lei 14.133/21;

Já Nutricional Comercio de Alimentos Ltda (TC-009315/989/24)

suscita:

- v. Possível direcionamento do resultado do certame, decorrente da descrição de determinados itens licitados (cita, em especial: arroz agulhinha, chocolate em pó 70% cacau, extrato de tomate, feijão carioca, leite em pó integral, biscoito doce integral sabor chocolate – tipo Maria, biscoito doce Maria com aveia e mel, macarrão com vegetais e feijão tipo parafuso, almôndega 100% carne de frango IQF e bolinho de carne). As especificações mencionadas, algumas delas a exigir valores nutricionais rígidos, sem nenhuma ou com ínfima margem de variação (por exemplo, ferro de 5,2 a 5,5 mg, gordura saturada de 0,3 a 0,5 g) não seriam atendidas pelas principais fabricantes do segmento, com potencial para direcionar a contratação de parte considerável dos lotes a fornecedores específicos;
- vi. Reunião de produtos incompatíveis dentro do mesmo lote, quais sejam: lote 03 (margarina com sal, margarina sem sal e uma polpa de fruta) e lote 06 (carnes *in natura* e produtos preparados), itens fornecidos por segmentos distintos;
- vii. Irregular divisão do objeto em lotes, pois os produtos serão adquiridos individualmente. Acresce que o edital impugnado foi retificado, alterando-se o critério de julgamento de “menor preço por item” para “menor preço por lote”;

Por fim, **Elivelton Marcos Souza Queiroz (TC-009366/989/24)** oferta inconformismo face os seguintes tópicos:

- viii. Documentos afetos à qualificação técnica, refutando, além das exigências listadas no tópico ii acima, obrigatoriedade de entrega de ficha técnica dos produtos assinada pelo responsável técnico e, ainda, laudo bromatológico completo (exames organoléptico, físico-químico, microscópico e microbiológico);
- ix. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual ampla e indiscriminada (item 7.10.2), abarcando o IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) e o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), tributos cujos fatos geradores não guardam pertinência com o objeto, gêneros alimentícios;
- x. Ausência de critério para julgamento das amostras.

Nos termos articulados nas iniciais, requerem liminar suspensão do procedimento e, ao final, seja determinada a correção dos pontos verberados, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

Este o relatório.

Questões aduzidas pelos autores sinalizam que ao menos parte das disposições impugnadas promove afronta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Destaque-se, dentre outras possíveis incorreções, descrição de itens com uso de características nutricionais cravadas à exatidão[2], sem margem de variação, procedimento inadmitido por este Tribunal[3].

A ser elucidada, ademais, aparente ausência de indicação de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital, em possível descumprimento do artigo 82, § 1º, da Lei 14.133/21[4].

Nestas particulares condições, considerando que 08 de abril próximo é a data designada para realização da sessão pública, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, e **determino a suspensão** do edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024, promovido pela Prefeitura de Presidente Venceslau.

Determino ainda que a autoridade responsável abstenha-se de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do

torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada no processo, com o encarte de prova da respectiva publicação.

Notifique-se à responsável para que encaminhem a este Tribunal, em **até 10 (dez) dias úteis**, inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pelo representante corresponde fielmente ao original), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de razões de interesse.

Nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do Egrégio Plenário.

Publique-se.

G.C., em 04 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

/PP

[1] SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 42 - Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

[2] Vide, nesta condição, o descritivo do item extrato de tomate

[3] A título de exemplo, o TC-010413/989/22, Pleno, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 11 de maio de 2022.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES. FALTA DE MARGEM DE TOLERÂNCIA NA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[4] Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-70VV-GNYQ-7C76-327B